



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. C.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	8
	Rubrica

10

Processo : 10580.002227/93-51
Acórdão : 201-72.303

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 102.113
Recorrente : FONTE NOVA DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA


FINSOCIAL – PAGAMENTOS COMPROVADAMENTE EFETUADOS - 1) É incabível a cobrança de valores comprovadamente pagos, o que confronta com as determinações do artigo 156, I, do CTN. 2) Cabível a cobrança de valores não pagos. **COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DEVIDOS - MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO DISCUTIDO** - O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL não é sede para homologação de pedido de compensação dos valores pagos a título da contribuição, adotando alíquota superior a 0,5%. **MULTA DE OFÍCIO** – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **ENCARGOS DA TRD** – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **Recurso não conhecido quanto ao pedido de compensação e conhecido para retirar da exação: os valores correspondentes às contribuições comprovadamente pagas; a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91; e os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por: FONTE NOVA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em: **I) em não conhecer do recurso, quanto ao pedido de compensação; e II) dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1998.


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/OVRS



Processo : 10580.002227/93-51
Acórdão : 201-72.303

Recurso : 102.113
Recorrente : FONTE NOVA DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

FONTE NOVA DIESEL LTDA., pessoa jurídica, nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/10, em 18/03/93, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL nos períodos de 04/91, 07/91, 08/91 a 02/92, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigo 1º, § 1º, artigo 16, parágrafo único, artigos 36, 49, 83, IV, 84, 85, I, 94, 108, parágrafo único, 114, §; e 115, I, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88; artigo 1º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87; artigo 28 da Lei nº 7.738/89, IN SRF nº 41/89; artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e ADN CST nº 01/91.

A autuada impugnou o lançamento, onde, em síntese, alega que a maioria dos valores foram pagos à alíquota de 2,0%, para tanto, juntando cópia dos comprovantes de pagamentos, referentes aos meses de abril e agosto de 1991. Solicita, ainda, sejam feitas pesquisas na Repartição de sua jurisdição, com o fim de averiguar a existência de comprovantes dos pagamentos restantes, por não lhe ter sido possível anexar os mesmos em virtude de quebra do computador responsável pela emissão das 2^{as} vias de tais pagamentos.

Alega, ainda, que os recolhimentos efetuados se deram nas alíquotas superiores a 0,5%, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, quando do julgamento do RE nº 138.2844-8, o que lhe tornaria em credora, ao invés de devedora. Com efeito, solicita a repetição do indébito decorrente desse fato.

Em sua Informação Fiscal de fls. 23/24, a autoridade autuante informa que, após pesquisa no Setor de Arrecadação, foi constatada a existência dos pagamentos referentes aos seguintes meses: abril/91, parte do pagamento de julho/91, agosto/91, outubro/91 e novembro/91, anexando demonstrativo fornecido pela DIVARR/SECOCA/DRF/Salvador-BA (fls. 25/26).

Manifesta-se no sentido de não serem acolhidas as considerações sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, para, ao final, posicionar-se a favor da manutenção do lançamento para os seguintes períodos de apuração: julho/91 (pela diferença), setembro/91, janeiro e fevereiro/92.



Processo : 10580.002227/93-51
Acórdão : 201-72.303

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, adequando o lançamento às determinações do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175/95.

Afirma que a compensação pleiteada deve se dar junto à autoridade fiscal da jurisdição da contribuinte, capaz de examinar o alegado indébito no pertinente aos aspectos de certeza e liquidez. Não se manifestando acerca do alegado pagamento dos meses pela autuada, nem sobre a constatação da autoridade autuante, do lançamento ser devido apenas em parte da exação, assim ementando a decisão:

“FINSOCIAL FATURAMENTO. ALÍQUOTA.

Ex vi do estabelecido da Medida Provisória no inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores, fica cancelada a parcela do lançamento relativo a Contribuição para o Fundo de Investimento Social, na parte que exceder a aplicação da alíquota superior a 0,5%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada da decisão *a quo* em 26/12/96, a autuada, em 06/01/97, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, repisa as argumentações acerca da necessidade de consideração dos pagamentos por ela efetuados, expendidas na impugnação.

Alega, ainda, que os recolhimentos efetuados se deram nas alíquotas superiores a 0,5%, que tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, quando do julgamento do RE nº 138.2844-8, o que lhe tornaria em credora, ao invés de devedora. Com efeito, solicita perícia a ser realizada por fiscal estranho ao feito, para que seja apurado o *quantum* a ser devolvido para a empresa, através da compensação com os valores devidos, e o saldo remanescente seja compensado com o valor devido no Processo Administrativo de nº 10580.002228/93-13.

Anexa cópia da decisão requerida e de Auto de Infração Complementar referente ao processo acima referido, onde são cobrados valores referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

É o relatório.



Processo : 10580.002227/93-51
Acórdão : 201-72.303

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente pede a verificação de eventuais pagamentos por ela efetuados, os quais seriam referentes aos períodos constantes da exação, e pugna para que os mesmos sejam expurgados da exação.

A autoridade autuante, em Informação Fiscal de fls. 23/24 confirma ser indevida a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL nos períodos de abril/91, parte do pagamento de julho/91, agosto/91, outubro/91 e novembro/91, anexando, para tanto, demonstrativo fornecido pela Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de Salvador - BA (fls. 25/26).

A decisão recorrida manifestou-se no sentido de ajustar o lançamento às determinações do artigo 17, III, da Medida Provisória nº 1.175/95, e suas reedições, adequando a alíquota da exação ao patamar de 0,5%, não se pronunciando acerca dos pagamentos efetuados.

Frente à manifestação da autoridade autuante, no sentido de serem devidas apenas as contribuições referentes aos períodos de apuração de julho/91 (pela diferença), setembro/91, janeiro e fevereiro/92, corroborada pelo documento comprobatório dos recolhimentos dos demais meses constantes da exação, não vemos como prosseguir na cobrança do crédito tributário referente àqueles períodos de apuração, sobre cuja contribuição não pese dúvidas acerca do seu devido pagamento.

Ex vi do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma modalidade de extinção do crédito tributário, assim, não há que se falar em cobrança de valores comprovadamente pagos.

Temos ainda que, a comprovação ferida aos pagamentos pela Repartição da jurisdição da recorrente, torna desnecessária a perícia requerida.

Observe-se que, *ex vi* do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, que confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de

J



Processo : 10580.002227/93-51
Acórdão : 201-72.303

1989. Os valores devidos pela recorrente, a título de tal contribuição, cingem-se àqueles resultantes da aplicação sobre a base de cálculo de alíquota limitada a 0,5%.

Com efeito, aqueles valores comprovadamente pagos a maior, dentro do período abrangido pelo lançamento guerrreado, devem ser considerados quando do cálculo do valor sob exação remanescente.

A recorrente alega também que, em vista da decisão de primeira instância, é possuidora de crédito de FINSOCIAL, em virtude de os valores pagos terem adotado alíquota superior a 0,5%, e pleiteia a compensação de tais diferenças com os valores cobrados em outra exação.

Por se tratar de matéria estranha ao lançamento questionado, deixamos de conhecê-la.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, deixo de conhecer o recurso, no tocante à compensação pleiteada; e dou provimento parcial, no sentido de que sejam retirados dos períodos referentes aos meses abril/91, parte do pagamento de julho/91, agosto/91, outubro/91 e novembro/91, a aplicação da multa de ofício e ao percentual de 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, e a retirada dos juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1998.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA